



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 17546.000108/2007-12
Recurso nº 158.901 Voluntário
Resolução nº **9202-000.457 – 2ª Turma**
Data 15 de maio de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.,
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Participaram do colegiado os Conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, MAURO JOSE SILVA, ADRIANO GONZALES SILVERIO.

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Campinas / SP, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 002, a autuação refere-se a recorrente ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

O descumprimento ocorreu, segundo o Fisco, devido análise das demonstrações ambientais — Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional — PCMSO e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, onde se concluiu que os dados lançados nesses documentos foram insuficientes para comprovar que os empregados não estão expostos a agentes nocivos à saúde ou a integridade física, que dão ensejo à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91, mas, ao contrário, evidenciam a existência de condições especiais de trabalho, notadamente em relação ao agente nocivo RUIDO, conforme medições acima dos limites de tolerância (NR 15 - MTE), apresentadas pela empresa, relativamente ao estabelecimento matriz, no período de 04/1999 a 04/2002.

Considerando que os trabalhadores expostos não foram informados em GFIP com o código 4 no campo ocorrência, e que a partir da competência 04/1999 esta infração passou a ter multa graduada na forma do artigo 284, inciso II do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729 de 9/06/2003, foi lavrada a autuação com fundamento no artigo 32, IV, § 5º da Lei 8212/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 13/07/2004 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, a partir das fls. 024, acompanhada de anexos, onde alegou, em síntese, que:

1. Está patente o *bis in idem*, diante da dupla autuação da empresa, instituto este repudiado no ordenamento jurídico pátrio;
2. Destarte, deve ser reconhecida a autuação em duplicidade, para que seja julgado insubsistente o vertente auto de infração;
3. A exigência do adicional de SAT é inconstitucional;
4. A empresa está autorizada judicialmente a não recolher o adicional ao SAT, estando a autoridade fiscal impedida de

praticar qualquer ato tendente a exigir a contribuição em comento;

5. O julgamento deste auto de infração depende do julgamento dos lançamentos referentes às obrigações principais;
6. Já que a empresa foi autuada em decorrência do recolhimento do SAT majorado, somente se se determinar que efetivamente as atividades de TODOS os empregados da área de produção devem ser consideradas insalubres e as respectivas remunerações devem compor a base de cálculo da contribuição é que a empresa estaria supostamente infringindo ou deixando de informar a GFIP;
7. A autuada junta à presente uma listagem de CADASTRO DE EM onde consta a vida útil de cada equipamento de proteção individual, a quantidade consumida por mês e os dois fornecedores cadastrados pela empresa (os quais atendem às exigências previstas na respectiva NR);
8. Assim, não há que se falar na existência de condições insalubres que determinem o recolhimento do SAT majorado. Em assim sendo, como decorrência lógica, não haveria que se falar do lançamento desta informação na GFIP, objeto da autuação ora impugnada;
9. Solicita realização de perícia; e Face ao exposto, o Auto de Infração deverá ser julgado insubsistente e a defendente deverá ser liberada de qualquer penalidade.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, a partir das fls. 0121.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, a partir das fls. 0133, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. O não atendimento de seu pedido de perícia cerceia seu amplo direito à defesa;
2. O processo deve ser sobrestado, pois há medida judicial que discute a exigência de adicional de SAT;
3. O arbitramento levado a efeito não respeita os parâmetros legais, ao contrário do alardeado na decisão-notificação, razão pela qual não merece vingar;
4. Considerando a interpretação gramatical e sistemática da lei, bem como das frágeis argumentações lançadas no relatório fiscal (elaborado com base exclusiva nos

documentos analisados e que já foram objeto de imposição de multa), e acolhidos pela decisão ora impugnada, não se poderia concluir que todos os empregados da empresa estariam sujeitos às condições especiais de trabalho, ainda mais por presunção;

5. O uso de EPI é válido e surte efeito na neutralização da nocividade do ruído;
6. Também para corroborar a documentação produzida unilateralmente pela empresa é que a perícia seria viável: este meio de prova seria apto para corroborar o efeito do uso do EPI como informado pela recorrente;
7. Não poderia o nobre julgador ter baseado sua decisão em alegação de não preenchimento das formalidades e materialização do PPRA;
8. Mister a realização de perícia in loco;
9. Face ao exposto, o vertente recurso deve ser conhecido, acatando-se as preliminares de cerceamento de defesa, para determinar seja feita a prova pericial essencial aos esclarecimentos dos fatos e sobrestamento do feito diante da existência de ação judicial questionando a constitucionalidade da lei instituidora do SAT majorado.

A Quarta Câmara (CAJ), do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), analisou os autos e converteu o julgamento em diligência, a fim de sobrestar a análise, devido os lançamentos referentes à obrigação acessória terem sido anulados por vício formal, fls. 0172.

A Delegacia enviou novamente o processo, devido os lançamentos terem sido refeitos e enviados ao Conselho, fls. 0178.

A Segunda Turma, da Quarta Câmara, do CARF analisou os autos e decidiu converter o julgamento em diligência, para que fosse informado, por Parecer Fiscal, a atual situação do processo por descumprimento de obrigação principal, anexando cópia de suas respectivas decisões.

Também foi destacado, na solicitação de diligência, que após a emissão do Parecer o Fisco deveria dar ciência da decisão e do Parecer citado à recorrente, para, caso desejasse, apresentasse novos argumentos, no prazo de trinta dias de sua ciência.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Na análise dos autos, verificamos que há necessidade de saneamento no trâmite processual.

Apesar do CARF ter solicitado diligência para prestação de informações, as informações não foram elaboradas, por Parecer Fiscal Conclusivo, assim como não verificamos, apesar de constar na resolução, ciência do sujeito passivo e abertura de prazo para apresentação de suas razões, caso deseje.

Assim, decido converter o julgamento em diligência, a fim de que os termos da resolução 2402-000.102 sejam cumpridos, na sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira